



LEI NÚMERO 3.136, de 25 de junho de 2025.

“Autoriza o Poder Executivo a suspender a exigibilidade da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao exercício de 2025, nos casos de controvérsia administrativa quanto à legalidade, correção ou base de cálculo do tributo, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 151, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a suspender, de forma temporária, a exigibilidade da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao exercício de 2025, nos casos em que haja controvérsia administrativa formalmente protocolada junto ao Município, que questione a legalidade, correção ou base de cálculo do lançamento tributário.

§1º. Considera-se controvérsia administrativa, para os fins desta Lei, toda impugnação, pedido de revisão ou recurso interposto pelo contribuinte, devidamente protocolado junto ao órgão competente da Administração Pública Municipal, que trate de questionamento objetivo sobre os elementos constitutivos do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2025.

§2º. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo não implica em renúncia ou extinção do crédito tributário, que deverá ser revisto, retificado ou mantido, conforme o resultado da análise técnico-administrativa, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º) Durante a vigência da suspensão da exigibilidade de que trata o artigo anterior, o crédito tributário correspondente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao exercício de 2025, permanecerá inibido quanto à prática de quaisquer atos de cobrança administrativa ou judicial, sendo vedadas, expressamente:

I – a inscrição do débito em dívida ativa;

II – a emissão de certidões positivas com efeitos de negativas que considerem tais valores como exigíveis;

III – a instauração ou prosseguimento de procedimentos de cobrança administrativa direta;

IV – o ajuizamento de ações de execução fiscal relacionadas aos lançamentos objeto de controvérsia administrativa.

Parágrafo único. A suspensão prevista neste artigo subsistirá enquanto não houver decisão definitiva no âmbito do processo administrativo instaurado, devendo a Administração Tributária observar rigorosamente os princípios do contraditório, da ampla defesa e da boa-fé objetiva.

Art. 3º) A Secretaria Municipal da Fazenda regulamentará os procedimentos administrativos necessários para a aplicação desta Lei, inclusive quanto à atualização dos sistemas, emissão de certidões, controle dos prazos processuais e comunicação com os contribuintes.

Parágrafo único. A regulamentação observará os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e segurança jurídica, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos à data do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao exercício de 2025, convalidando todos os atos administrativos já praticados pela Administração Pública Municipal com fundamento na suspensão da exigibilidade, nos termos do disposto no Decreto Municipal nº 263, de 05 de maio de 2025.



Sabará
Prefeitura Municipal

Art. 5º) Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 25 de junho de 2025.

Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará